TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Data Emissão: 13/04/2026 17:04

Orientações - Contratos e despesas envolvendo consórcios públicos

Comunicação:	Situação:	Tipo:	Prazo Restante:
20260413000070	**Finalizada**	**Sem Resposta**	**-**

Grupo:	Autor:	Responsável:
20260413051	**TCE/SC**	**Jéssica Schveitzer**

Ente:
Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA

Unidade Gestora:
Consórcio Interfederativo Santa Catarina

Mensagens

Prezados jurisdicionados,

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no exercício de sua função orientativa e pedagógica, vem, por meio da Diretoria de Licitações e Contratações, retificar e complementar orientações anteriormente encaminhadas acerca da contratação de consórcios públicos pelos entes consorciados.

Após reavaliação da matéria, especialmente à luz da Nota Técnica n. 01/2025 da FECAM e de análise técnica superveniente, identificou-se a necessidade de aperfeiçoamento do entendimento anteriormente divulgado, com vistas à plena observância do regime jurídico-administrativo e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

É importante esclarecer que o entendimento do Tribunal de Contas no tocante a casos concretos é emitido em processos formais, nos quais há manifestação da área técnica, do conselheiro-relator, do Ministério Público junto ao TCE/SC e do Plenário, mediante a concessão da ampla defesa e do contraditório ao responsável da unidade jurisdicionada.

Registra-se, ainda, que as orientações dadas pelos órgãos técnicos de controle possuem caráter pedagógico e preventivo, não vinculando manifestação plenária posterior, conforme previsto no art. 106-A, caput, e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Passa-se à revisão das hipóteses anteriormente apresentadas:

1. Município consorciado contrata o consórcio para fornecimento direto de bens ou serviços pelo consórcio

Na comunicação anterior, indicou-se a incidência da Lei nº 14.133/2021, com enquadramento como hipótese de dispensa de licitação (art. 75, inc. IX).

Atualização do entendimento:

A contratação de consórcio público pelo ente consorciado possui fundamento no art. 2º, §1º, III, da Lei nº 11.107/2005, caracterizando hipótese de contratação interadministrativa sem incidência da Lei de Licitações.

O fato de a licitação ser dispensada pela norma, no entanto, não afasta a necessidade de formalização de processo administrativo de contratação direta, devendo haver motivação do ato administrativo.

Embora não incida a Lei de Licitações neste caso, é obrigatória a demonstração de vantajosidade desta contratação, ainda que sem a adoção integral do rito do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, deverão ser observados, no mínimo:

i) definição do objeto, metas e forma de execução.

ii) justificativa da escolha do consórcio;

iii) compatibilidade do objeto às finalidades institucionais do consórcio;

iv) demonstração de preços compatíveis com o mercado;

v) demonstração de que o consórcio vem executando satisfatoriamente o objeto

vi) no caso de contratação direta de consórcios por entidades da administração indireta, especialmente estatais, seja observada a compatibilidade com o regime jurídico próprio, evitando-se o uso indevido da dispensa como forma de contornar regras de governança e competitividade.

Para fins de envio de informações ao Tribunal de Contas via e-Sfinge, como não há incidência da Lei de Licitações, não se trata de processo de contratação nem de contrato que devam ser remetidos ao Módulo de Atos Jurídicos do e-Sfinge online.

Ressalta-se, contudo, que na hipótese de atualização do sistema, com a criação de serviço ou até de módulo específico para o registro dessas informações, passará a ser necessária a respectiva remessa, nos termos que vierem a ser definidos e previamente comunicados.

2. Gestão centralizada - Consórcio licita, contrata e conduz a execução do objeto

Permanece válido o entendimento de que, nessa hipótese, o consórcio é responsável pela licitação, contratação, execução e pagamento.

Neste caso, **o Município não deve realizar dispensa de licitação para contratar o consórcio**.

O vínculo jurídico do consorciado, nessa hipótese, decorre do contrato de consórcio e do próprio instrumento de repasse, não configurando contratação direta do objeto.

Reforça-se que não deve haver instauração de procedimento fictício de dispensa de licitação pelo ente consorciado nem de contrato fictício “de repasse”, apenas para fins de envio de dados ao sistema e-Sfinge. Neste caso, o Consórcio remeterá o processo de contratação, o Contrato e os dados de despesas que executar de cada um desses contratos, ao passo que o Município remete somente as informações de sua execução orçamentária (repasse de valores).

Atualização do entendimento:

Também não há necessidade de o consorciado figurar como interveniente anuente no contrato administrativo que será firmado entre consórcio e fornecedor.

3. Gestão descentralizada - Consórcio licita e consorciado contrata o fornecedor

Permanece válido o entendimento de que, nesse cenário, após a realização do certame pelo consórcio, cada consorciado será responsável por realizar a contratação individualizada. Cada consorciado vai gerir, fiscalizar e pagar por seu próprio contrato. O contrato decorrente desse processo deve ser firmado entre o ente consorciado na figura de contratante e pelo fornecedor como contratado.

Para este cenário, o Consórcio remete ao e-Sfinge o processo de contratação e cada consorciado envia individualmente o seu próprio contrato, bem como as informações de sua execução orçamentária.

Atualização do entendimento:

Não há necessidade, no entanto, de que o consórcio assine o contrato na figura de interveniente anuente.

4. Contrato de rateio – Lei 11.107/2005

Permanece válido o entendimento de que o contrato de rateio é regulado pela Lei dos Consórcios (Lei 11.107/2005) e não pela Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), de modo que não deve ser realizado processo licitatório, nem de contratação direta (dispensa de licitação ou inexigibilidade).

Assim sendo, este contrato **não deve ser enviado ao Módulo de Atos Jurídicos e-Sfinge online**, conforme previsão expressa no *layout* de dados do Módulo.

5. Considerações finais

A atuação por meio de consórcios públicos constitui relevante instrumento de cooperação interfederativa e é reconhecida como mecanismo apto à racionalização de recursos e ao ganho de escala nas contratações.

Contudo, tal modelo não afasta a incidência dos princípios constitucionais da Administração Pública, nem dispensa a observância dos controles mínimos exigidos por lei para a adequada gestão dos recursos públicos.

Atenciosamente,

Diretoria de Licitações e Contratações

13/04/2026 16:54:08